IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO EMPRESARIAL

JEFFERSON APARECIDO DIAS

VIVIANE COÊLHO DE SÉLLOS KNOERR

LUCIANE APARECIDA FILIPINI STOBE

Copyright © 2026 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU – São Paulo
Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte
Prof. Dr. Fernando Passos – UNIARA - São Paulo
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia
Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal
Comunicação:
Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão
Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM – São Paulo
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará
Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI – Santa Catarina
Educação Jurídica
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP
Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello – UFMS – MS
Eventos:
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo
Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina
Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ
Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG
Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito empresarial [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Jefferson Aparecido Dias; Viviane Coêlho de Séllos Knoerr; Luciane Aparecida Filipini Stobe – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5274-605-4
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Direito. 3. Empresarial. 2. Direito civil. 3. Contemporâneo. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO EMPRESARIAL

Apresentação

Honrados, apresentamos os trabalhos defendidos durante o IX Encontro Virtual do CONPEDI, no âmbito do GT 63 - Direito Empresarial. Temas variados foram abordados, todos envolvendo os desafios da governança corporativa na contemporaneidade, os quais agora são apresentados ao leitor.

Raquel Xavier Vieira Braga, Luciano Rosa Vicente e Liziane Paixão Silva Oliveira analisaram a efetividade do sistema de prevenção do cyber trading, com o objetivo de verificar se há capacidade do poder judiciário de coibi-lo.

Rogério Mello, Arthur Guedes da Fonseca Mello e Fernando Antônio Nunes Ferreira fizeram uma análise do conflito normativo empresarial, visando os termos de nulidade de acordo privado, ante a vedação do reajuste infra anual.

Jaqueline de Oliveira Arruda, Jefferson Aparecido Dias e Giowana Parra Gimenes da Cunha, ao desenvolverem o estudo intitulado “Governança corporativa e compliance como limite ao fomento de torcidas organizadas (TO’s): uma análise do compliance desportivo e o caso da Sociedade Esportiva Palmeiras”, demonstraram formas de implementação da governança corporativa e do compliance e como os clubes de futebol, especialmente a Sociedade Esportiva Palmeiras, podem utilizar dessas ferramentas para aperfeiçoar as gestões junto as torcidas organizadas.

Carolina Reco dos Santos, Diego Cesar Santana e Luis Hilário Tobler Garcia desenvolveram o artigo nomeado “Governança jurídica da inteligência artificial nas organizações: o papel do

Carlos Alberto Martins Junior, no estudo “Patrimônio de afetação na incorporação imobiliária: incomunicabilidade patrimonial e incompatibilidade com a recuperação judicial do incorporador”, explorou as possibilidades de o patrimônio de afetação vinculado à incorporação imobiliária ser ou não alcançado pelos efeitos da recuperação judicial do incorporador.

Suelaine Pacheco Dantas de Alencar e Estevan Lo Ré Pousada desenvolveram uma análise sobre a “Gestão de riscos, desequilíbrio na execução contratual e o dever de renegociação: quando a vida real desafia o mundo ideal previsto no contrato empresarial”, com objetivo de compreender a função social e o equilíbrio contratual, diante dos desafios supervenientes impostos pela realidade durante a execução dos contratos empresariais.

Andressa Juliana Alexandre Pedrochi Alves Feitoza e Andryelle Vanessa realizaram duas análises. A primeira sendo da “Tutela da personalidade post mortem em plataformas digitais: instrumentos de efetivação para gestão da herança digital”, com foco na sucessão dos bens imateriais e híbridos, com a conclusão de que o trato dos bens digitais não pode ser encarada como mercadoria e sim como extensão da personalidade. O segundo estudo foi o “Compromisso de compra e venda e a função social do contrato: reflexos na tutela dos direitos da personalidade do consumidor”, no qual dialogaram com a natureza híbrida dos direitos do consumidor, compreendendo a relação entre o Código de Defesa do Consumidor e o Código Civil.

Tathyana Froes Diogo André e Leonardo da Silva Sant Anna, no artigo intitulado “A responsabilidade do sócio cedente na sociedade limitada: limites interpretativos dos arts. 1003, parágrafo único, e 1032 do Código Civil”, exploraram os limites da responsabilização social do sócio cedente.

Diego Roberto Pinheiro Ferreira, no ensaio “DIP Financing e marco legal das garantias:

Miriam da Costa Claudino, Alexandre Eli Alves e Ricardo Augusto Bonotto Barboza, na pesquisa nomeada “A evolução dos contratos de vesting nas Biostartups: uma análise da boa-fé contratual”, exploraram a necessidade normatização adequada, com foco na boa-fé contratual.

Rafael Lima Carvalho e Pedro Durão, no artigo “Ética empresarial, dever de informação e sigilo profissional: um estudo sobre o papel da empresa na proteção de direitos fundamentais”, pesquisaram sobre a prevenção e compromisso ético das empresas para além das sanções judiciais eventualmente impostas por atos reprováveis.

Laura Gripp Rosas e Elcio Nacur Rezende, no estudo “O compliance contaminado: polarização política, governança e a crise da agenda anticorrupção empresarial”, analisaram como os programas de compliance devem estar acima da polarização política de que os gestores e/ou donos possam estar contaminados.

Tânia Zuily Cabral Vitamatos e Daniel Alves Aragão de Seixas, com o ensaio “A arquitetura jurídica dos empreendimentos de solidariedade e o art. 170: governança participativa, função social da empresa e tensões regulatórias no espaço urbano de São Paulo”, buscaram compreender que a arquitetura brasileira não é limitada apenas na busca do lucro, incluindo a função social das empresas como mais um polo norteador.

Matheus Victor Soligueti Bezerra e Rafael Mercadante Junior, no estudo “Responsabilidade por omissão dolosa nas declarações e garantias dos contratos de aquisição societária: limites e implicações da cláusula de Sandbagging”, buscaram entender até que ponto o vendedor pode ser responsabilizado pela omissão, mesmo com aplicação do due diligence por parte do comprador.

Ana Clara Vasques Gimenez, Matheus Arcoleze Marelli e Elaine Cristina Vieira Brandão, no

Daniel Bushatsky e Marcio Rodrigues, na pesquisa “Da segurança digital à segurança jurídica: custódia de dados, LGPD e prova digital em pequenos e médios e-commerces”, analisaram a possibilidade de proteção dos pequenos e médios empreendedores ante a capacidade probatória durante a fase de instrução.

Carla Izolda Fiuza Costa Marshall, Guilherme Fabbriziani Borges e Matheus Marques de Albuquerque, no estudo intitulado “Análise econômica do direito, consequencialismo jurídico e impactos sobre os stakeholders: reflexões sobre o devedor contumaz”, discutiram os impactos jurídicos e econômicos decorrentes da atuação do devedor contumaz, buscando compreender a extensão de seus efeitos sobre as empresas em situação de crise e sobre os demais stakeholders envolvidos.

Davi Niemann Ottoni, Matheus Oliveira Maia e Claudiomar Vieira Cardoso, no estudo “Modernidade tecnológica, inteligência artificial e direitos fundamentais: desafios jurídicos do desenvolvimento social na sociedade digital”, debruçaram-se sobre a tendência absoluta do mercado com a utilização das inteligências artificiais, entendendo que a I.A. é uma ferramenta que deve ser operada com supervisão humana.

Gabriel Magalhães Comegno, no ensaio “Direitos essenciais dos acionistas e a possibilidade de suspensão de seu exercício”, explorou os limites de suspensão dos poderes dos acionistas, ante o conceito de essencialidade.

Letícia Rosim, Fernando Passos e Fernando Henrique Rugno da Silva, na pesquisa intitulada “Turnaround empresarial, governança e gestão de conflitos na reestruturação de empresas em crise financeira”, exploraram a aproximação do meio jurídico com o turnaround administrativo.

Álvaro dos Santos Maciel e Saulo Bichara Mendonça, no estudo do “Compliance na pequena empresa: entre o cosmético e o efetivo”, estudaram a possibilidade da implementação do

Prof.ª Dra. Luciane Aparecida Filipini Stobe (UNOCHAPECO)

Prof. Dr. Jefferson Aparecido Dias (UNIMAR)

DIREITOS ESSENCIAIS DOS ACIONISTAS E A POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DE SEU EXERCÍCIO

ESSENTIAL SHAREHOLDERS' RIGHTS AND THE POSSIBILITY OF SUSPENSION OF THEIR EXERCISE

Gabriel Magalhães Comegno

Resumo

O presente artigo analisa a possibilidade de suspensão do exercício dos direitos do acionista nas sociedades anônimas brasileiras, a partir da relação entre o artigo 120 e o regime dos direitos essenciais previsto no artigo 109 da Lei nº 6.404/76. Parte-se da constatação de que a posição jurídica do acionista não se limita à titularidade de direitos, abrangendo também deveres e obrigações cuja observância se mostra relevante para o adequado funcionamento da companhia. Nesse contexto, busca-se examinar se a suspensão temporária do exercício de direitos pode alcançar prerrogativas classificadas como essenciais, bem como identificar os limites jurídicos para sua incidência. Para tanto, a pesquisa desenvolve análise acerca dos direitos essenciais do acionista, dos deveres decorrentes da condição de sócio e da evolução histórica do instituto da suspensão do exercício de direitos no direito societário brasileiro, dialogando ainda com experiências do direito comparado e manifestações administrativas da Comissão de Valores Mobiliários. Utiliza-se metodologia dedutiva, mediante pesquisa bibliográfica, legislativa e doutrinária. Ao final, conclui-se que a aplicação do artigo 120 demanda interpretação cautelosa, especialmente diante da necessidade de compatibilizar a proteção dos interesses sociais com as garantias conferidas aos acionistas.

Palavras-chave: Direitos essenciais, Suspensão do exercício de direitos, Acionista, Sociedades anônimas, Governança societária

Abstract/Resumen/Résumé

This article examines the possibility of suspending the exercise of shareholders' rights in Brazilian corporations, based on the relationship between Article 120 and the regime of

method through bibliographic, doctrinal, and legislative review. It concludes that the application of Article 120 requires a cautious and restrictive interpretation, particularly in order to reconcile the protection of corporate interests with the guarantees afforded to shareholders.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Essential rights, Suspension of rights, Shareholder, Corporations, Corporate governance

1. **DIREITOS ESSENCIAIS DOS ACIONISTAS**

Com a evolução das relações comerciais e societárias, as sociedades anônimas passaram a ser utilizadas como tipo societário adequado aos grandes empreendimentos, sobretudo, através das sociedades de capital aberto, consequentemente, possibilitando a circulação de seus títulos pelo grande público, flexibilizando a rigidez com que o tema era tratado.

Diante desse cenário, muitas dinâmicas passaram a receber maior atenção, sobretudo, diante do avança do mercado de capitais e maior movimentação e participações de investidores na tomada de decisões

Temos assim, que a adoção do princípio majoritário foi a solução adotada pelo direito societário para a resolução do eterno embate entre maioria e minoria no âmbito da assembleia geral – conhecido por ser o órgão primário e imediato de uma companhia, que investe todos os demais, constituindo, ao fim e ao cabo, a última instância decisória, inclusive no que concerne à formação da vontade social. (TALLECHEA SILVA, 2015, p. 280)

Nas palavras de Bulgarelli:

> Inegavelmente, a construção dos chamados direitos essenciais dos acionistas decorreu da necessidade de se opor um limite ao poder quase absoluto das assembleias, exercido pelas maiorias, entendendo-se que, não obstante indispensável o princípio majoritário para a formação da vontade social, não poderia ir, até o ponto de frustrar o status do acionista.[1] (BULGARELLI, 1998, p. 46)

Conforme dispõe o artigo 15 da Lei n. 6.404 de 1976, as companhias poderão emitir ações de diferentes espécies (ordinárias, preferenciais ou de fruição), consequentemente, conferindo direitos distintos para cada modalidade.

Sobre o tema, leciona Santa Cruz:

> As ações da sociedade anônima podem ser de diferentes espécies, e, conforme a espécie, elas podem conferir direitos distintos aos seus titulares, bem como trazer algumas restrições ao exercício de determinados direito. Assim ocorre por exemplo, com as ações preferenciais, que podem conferir prioridades no recebimento de dividendo, mas em regra restringem o exercício do direito de voto. (SANTA CRUZ, 2021, p. 470)

Nesse sentido, todo indivíduo que opta por se tornar acionista de uma companhia e adquire suas ações, passa a ser titular de posição jurídica subjetiva complexa, na qual se congregam direitos (posições ativas) e deveres (posições passivas), sendo ambos decorrentes tanto de lei quanto de seu estatuto social.

Assim, foram sendo criados institutos que, com o objetivo de garantirem um efetivo exercício social, incluindo, mas não se limitando ao escopo de se evitar abusos de acionistas, sejam eles individuais com participações relevantes, sejam minorias atuantes em blocos.

Acerca da criação de proteções mínimas aos acionistas, Marcelo Vieira Von Adamek expõe:

> A proteção individual garante uma proteção mínima, que é configurada de forma estática e independentemente da relação de maioria e minoria: defendem-se os interesses dos sócios mediante a concessão de direitos subjetivos, os quais são instrumentalizados por meio de direitos irrenunciáveis e intangíveis. Diversamente, a proteção à minoria busca defender a posição do indivíduo em uma relação concreta de maioria e minoria, e esta proteção se dá pela imposição de deveres à maioria (e não propriamente via direitos subjetivos). Restringindo-se, assim, o poder da maioria. Na proteção à minoria, a tutela não se dá propriamente por intermédio da criação de direitos, mas pela imposição de deveres à maioria[2]. (ADAMEK, 2010, p. 39-40)

Por sua vez, Haj Mussi complementa:

> Tais direitos são reconhecidos como modo de limitar ou delimitar o poder conferido à maioria acionária, tutelando a posição do indivíduo frente aos demais sócios (habilitados a determinar o rumo das deliberações). Ou seja, a proteção via atribuição de determinados direitos individuais se justifica quando se reconhece eficácia vinculante à determinada preponderância quantitativa de votos (i.e. quando não se exige mais a deliberação unânime).[3] (HAJ MUSSI, 2015, p. 117-118)

Sendo assim, diante da importância de se resguardar determinados direitos atribuídos aos acionistas, o legislador entendeu por estabelecer um rol através do artigo 109 da LSA, que assim dispõe:

> *Art. 109. Nem o estatuto social nem a assembleia-geral poderão privar o acionista dos direitos de:*
> *I - participar dos lucros sociais;*
> *II - participar do acervo da companhia, em caso de liquidação;*
> *III - fiscalizar, na forma prevista nesta Lei, a gestão dos negócios sociais;*
> *IV - preferência para a subscrição de ações, partes beneficiárias conversíveis em ações, debêntures conversíveis em ações e bônus de subscrição, observado o disposto nos artigos 171 e 172*

V - retirar-se da sociedade nos casos previstos nesta Lei.

Portanto, tem-se que, nos termos do dispositivo supra, nenhum desses direitos poderá ser retirado de um acionista, independentemente do tipo de ação que detenha.

Além disso, o legislador não apenas garantiu de maneira abstrata esses direitos essenciais, mas também proporcionou aos acionistas a oportunidade de defendê-los em juízo através de ação específica. Tratam-se portanto, de direitos essenciais, também denominados de intangíveis, impostergáveis, fundamentais, inderrogáveis ou imutáveis, porquanto inerentes à titularidade acionária[4], bem como tidos como irrenunciáveis, uma vez que resultam de normas de ordem pública. (CAMPINHO, 2022, p. 393)

Referidos direitos essenciais possuem sua origem, aplicação e limitações impostas exclusivamente nos termos da legislação vigente. Sendo assim, somente ela possui o condão de alterar, modificar ou limitar tais direitos.

A proteção conferida aos direitos essenciais decorre justamente da necessidade de impedir que a vontade majoritária, ainda que manifestada por meio de deliberação assemblear ou disposição estatutária, esvazie posições jurídicas consideradas indispensáveis à condição de acionista.

Não se trata, portanto, de direitos absolutos ou ilimitados, mas de prerrogativas cuja conformação e eventuais restrições somente podem decorrer da própria legislação, observados os limites e critérios definidos pelo sistema societário.

1.1 Direito de Participação nos lucros.

Diante das considerações iniciais apresentadas anteriormente acerca da existência e importância do rol apresentado no art. 109 da LSA, onde elenca os direitos essências dos acionistas, faz-se necessário discorrer sobre tais direitos, de modo a trazer breve conceituação e condições para seu exercício.

As companhias, leia-se, as sociedades por ações, em sua natureza, são constituídas com o fim de obtenção de lucro mediante o exercício da atividade empresarial, nos termos do art. 2º da LSA. Por se tratar do escopo principal dentro de uma companhia, consequentemente, tornando tal objeto um direito essencial do acionista.

O direito de participação nos lucros corresponde à prerrogativa atribuída ao acionista de participar dos resultados positivos da atividade empresarial, revelando-se consequência direta da finalidade econômica da companhia.

O direito ao recebimento dos lucros sociais, destaca-se, como consequência lógica, na qualidade de um direito patrimonial, sendo lícito entender que se trata de direito diretamente ligado à finalidade empresarial, que congrega os acionistas, enquanto os demais direitos seriam, de certa maneira, meios para viabilizar o funcionamento adequado das atividades da sociedade.[5] (LAMY FILHO et al., 2017, p. 226)

1.2 Direito de participação no acervo da companhia;

O direito do acionista de participar no acervo líquido da companhia é aplicável na hipótese de liquidação, momento em que confere ao acionista, o direito de receber parte do acervo que remanescer após o pagamento de todos os credores sociais.6 (LAMY FILHO et al., 2017, p. 234)

Nas palavras de André Santa Cruz:

> Quanto ao direito de participação no acervo da companhia, ele se dá em caso de dissolução da sociedade (excepcionalmente, o acionista pode receber o que lhe cabe em caso de exercício do direito de recesso ou de amortização de ações)[7]. (SANTA CRUZ, 20221, p. 478)

No entanto, embora qualificado como um direito essencial, sua aplicação prática pode sofrer com eventuais correções, uma vez que, participar do acervo remanescente no caso de liquidação da companhia, embora também essencial, não é aplicável, tal qual o de participar dos lucros, necessariamente de maneira equânime a todos os acionistas, na medida em que no capital da sociedade podem existir ações preferenciais com prioridade no reembolso de capital (inciso II do art. 17 da LSA).[8] (CAMPINHO, 2022, p. 396)

Neste sentido, outro ins e os acionistas são pagos, encerra-se a relação deles com a empresa, embora a personalidade jurídica da companhia seja mantida até a sua efetiva extinção, conforme explicado anteriormente, garantindo a regularidade dos últimos atos da fase liquidatória.

Verifica-se, assim, que o direito de participação no acervo social remanescente, embora possua natureza essencial, apresenta exercício condicionado à ocorrência de evento específico — a dissolução seguida da liquidação da companhia. Além disso, sua concretização pode sofrer adaptações decorrentes das diferentes espécies e classes de ações existentes, demonstrando que a essencialidade prevista no art. 109 da LSA não impede modulações legais quanto à forma de exercício do direito.

1.3 Direito de fiscalização;

O direito de fiscalização presente no conjunto de normas do artigo 109 da LSA, em seu inciso terceiro, estabelece que "Nem o estatuto social nem a assembleia-geral poderão privar o acionista dos direitos de: [...] fiscalizar, na forma prevista nesta Lei, a gestão dos negócios sociais".

Portanto, trata-se de um direito que não pode ser restringido pela vontade da companhia. No entanto, é crucial ressaltar que, embora seja um direito essencial, a fiscalização não é irrestrita ou ilimitada, devendo ser exercida de acordo com as disposições legais, evitando-se qualquer execução abusiva ou ilegal.

É entendimento pacífico de que os acionistas tem o direito de obter informações acerca da administração da companhia, no entanto, através dos instrumentos determinados pela lei, entre eles, o Conselho Fiscal, cujo o qual seu funcionamento pode (ou não) ser permanente e em caso negativo, será instalado quando solicitado pelo acionista em assembleia.

Santa Cruz complementa:

> O direito de fiscalização também é exercido por ocasião da assembleia geral ordinária, em que se faz a análise das demonstrações e do relatório da administração, documentos que devem ser disponibilizados aos acionistas anualmente, com no mínimo um mês de antecedência ao referido conclave (arts. 132 e 133 da LSA).[9] (SANTA CRUZ, 2021, p. 479)

No entanto, quando diante de uma companhia aberta, as regras de governança se apresentam de forma mais rígida, principalmente quando diante de órgãos reguladores, tal como ocorrer com a Comissão de Valores Mobiliários (CVM). Desse modo, a própria LSA, em seu art. 177, §3º, preconiza que “as demonstrações financeiras observarão, ainda, as

normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários e serão obrigatoriamente submetidas a auditoria obrigatoriamente realizada por auditores independentes nela registrados".

1.4 Direito de preferência

Ao falarmos de aumento de capital em uma companhia, torna-se indispensável discorrer acerca do direito de preferência presente no art. 171 da LSA, sendo um direito fundamental para a proteção dos acionistas, de modo que estes não tenham suas respectivas participações acionárias diluídas no quadro societário da companhia, mantendo as proporções de suas respectivas participações no quadro de acionistas da companhia.

Nos ensinamentos de Maurício Moraes Menezes:

> Há no Direito Societário um importante princípio, designadamente o da não diluição injustificada da participação dos sócios, que está em estreita conexão com o princípio do equilíbrio contratual. Aquele princípio encontra-se atualmente positivado por meio de duas importantes regras, sendo a primeira correspondente ao direito de preferência dos sócios para a subscrição de novas ações (emitidas em aumento de capital) ou valores mobiliários conversíveis em ações, e a segunda referente à fixação pelo legislador de um rol de critérios a ser observado para a determinação do preço de emissão societária (art. 170, §1º, da LSA)[10]. (MENEZES, 2022, p. 960)

No entanto, na realidade das sociedades anônimas, referido direito não se aplica unicamente na hipótese de aumento de capital, mas também para a emissão de qualquer valor mobiliário conversível em ações, tal como ocorre na emissão de debênture conversível, vez que traz a possibilidade dos debenturistas em converter seus títulos em ações.

Nesse sentido, preconiza o artigo 171, §3º da LSA que "Os acionistas terão direito de preferência para subscrição das emissões de debêntures conversíveis em ações, bônus de subscrição e partes beneficiárias conversíveis em ações emitidas para alienação onerosa; mas na conversão desses títulos em ações, ou na outorga e no exercício de opção de compra de ações, não haverá direito de preferência".

Portanto, o direito de preferência assume papel relevante dentro do sistema de proteção societária, funcionando como mecanismo destinado a evitar diluições arbitrárias da participação acionária. Assim, busca-se preservar não apenas interesses patrimoniais

imediatos, mas a própria posição jurídica do acionista dentro da estrutura de poder e investimento da companhia

1.5 Direito de retirada (direito de recesso);

Embora muitos doutrinadores usem o direito de retirada e o direito de recesso como sinônimos, há quem as tratem como institutos distintos, sendo o direito de retirada a possibilidade de sair da sociedade sem apresentar justificativa (art. 1.029 do Código Civil) e o direito de recesso o direito de sair da sociedade apresentando justificativa fundada na lei (art. 1.077 do Código Civil e hipóteses previstas na LSA), no entanto, para o presente trabalho, trataremos os dois institutos como sinônimos, a fim de facilitar sua compreensão.

No âmbito da LSA, conforme preconiza o art. 137, o acionista tem o direito de se retirar da companhia, mediante o reembolso de suas ações, na hipótese de ocorrência de determinados eventos no decorrer da administração da sociedade, tal como ocorre com a criação de ações preferenciais ou aumento de classe de ações preferenciais sem guardar proporção com as demais classes de ações preferenciais; mudança no objeto da companhia; ou em caso de cisão da companhia.

Note que, além de essencial, trata-se de um direito potestativo e condicional do acionista. Potestativo porque sujeita a companhia à vontade do acionista, que tem o direito de exercê-lo. E condicional porque seu exercício está condicionado à ocorrência de determinadas situações (algumas alterações nas bases essenciais do investimento).[11] (NUNES, 2018)

O instituto possui nítida função protetiva, permitindo ao acionista dissociar-se da companhia diante de alterações substanciais das condições originalmente existentes quando do investimento realizado. Busca-se evitar que o investidor permaneça vinculado a realidade societária significativamente distinta daquela inicialmente aceita.

Em razão disso, o direito de recesso revela-se importante mecanismo de tutela das minorias societárias, equilibrando a incidência do princípio majoritário e assegurando proteção ao acionista diante de modificações relevantes promovidas pela maioria.

1.6 Direito de voto.

De início, faz-se necessário destacar que o direito de voto não pode ser classificado como um direito essencial como os demais. Tal afirmação é facilmente compreendida a partir das ações preferenciais, que em regra, não conferem direito de voto aos seus titulares, o que não se confunde com o direito de voz presente no art. 125 da LSA, atribuído a todo e qualquer acionista, independentemente do tipo de ação sob sua titularidade.

Referido direito decorre do direito essencial de fiscalização da administração e dos demais negócios sociais da companhia, de modo a encaminhar debates sobre matérias presentes na ordem do dia, propor soluções e solicitar esclarecimentos, além de lavrar eventuais protestos em ata assemblear.

Ainda, o legislador entendeu por possibilitar a conferência de certos direitos, que em regra, seriam exercíveis apenas pelos titulares de ações ordinárias, conforme dispõe o art. 111 da LSA. Diante deste cenário, as ações preferenciais podem ser emitidas sem direito de voto ou com restrições ao exercício de voto.

Observa-se, portanto, que o direito de voto ocupa posição peculiar dentro do sistema societário. Embora não figure entre os direitos essenciais previstos no art.109 da LSA, sua relevância para a formação da vontade social torna sua disciplina especialmente sensível quando se discute eventual suspensão do exercício de direitos do acionista, conforme será discutido mais à diante.

2. DEVERES DOS ACIONISTAS;

Até o presente momento, buscou-se demonstrar que o acionista, ao adquirir participação em determinada companhia, passa a ser titular de um conjunto de direitos juridicamente assegurados, muitos deles classificados como essenciais nos termos do artigo 109 da LSA e destinados à proteção de sua posição jurídica dentro da estrutura societária.

Entretanto, a condição de acionista não se exaure na titularidade de prerrogativas ativas, uma vez que a participação societária também impõe obrigações e deveres cujo cumprimento mostra-se indispensável não apenas ao adequado funcionamento da companhia, mas também para a manutenção de sua posição e direitos no quadro acionário.

É certo que os deveres dos acionistas não se apresentam com a mesma clareza, de forma totalmente expressa e elencada em um rol, como ocorre com o artigo 109 da LSA, sendo necessário partir para uma interpretação dos ditames legais e das necessidades da companhia.

Mais do que isso, mesmo que se busque, dentro de determinado tipo, um tratamento unitário, ter-se-á igual dificuldade, uma vez que o complexo de posições jurídicas passivas de

um determinado sócio poderá ser diverso de outro sócio naquela específica sociedade. Tome-se como exemplo a posição ocupada pelo sócio comanditário em contraposição ao sócio comanditado nas sociedades em comandita simples; a posição do sócio ostensivo e do sócio participante nas sociedades em conta de participação; a posição do acionista controlador e do acionista não controlador nas sociedades anônimas e assim por diante.[12] (HAJ MUSSI, 2015, p. 33)

Com efeito, a posição jurídica do acionista apresenta natureza complexa, sendo integrada não apenas por direitos, poderes e faculdades, mas igualmente por posições jurídicas passivas, traduzidas em deveres legais e estatutários inerentes à condição de sócio.

O dever principal consiste na obrigação de integralizar as ações subscritas ou adquiridas, nos termos do artigo 106 da Lei nº 6.404/76, enquanto os demais deveres decorrem de comandos específicos previstos em lei ou no estatuto social.

O dever de integralização, por sua relevância, assume posição central dentro do sistema societário, na medida em que corresponde à prestação patrimonial assumida pelo acionista perante a companhia. Trata-se, em verdade, da principal contraprestação exigida daquele que pretende integrar a sociedade e usufruir das prerrogativas inerentes à condição de acionista.

O art.106 da LSA estabelece o dever do acionista de realizar a prestação correspondente às ações subscritas ou adquiridas, disciplinando ainda a mora e suas consequências jurídicas.[13]

Portanto, extrai-se que as condições para o cumprimento da integralização devem constar no estatuto ou no seu respectivo boletim de subscrição. Por outro lado, na hipótese de omissão quanto aos termos desta (montante, prazo ou data de pagamento), a lei outorga competência para os órgãos da administração, isto é, diretoria ou conselho de administração para efetuarem a chamada, de acordo com os procedimentos previstos no art. 106, §1º da LSA.

Em caso de descumprimento, o acionista ficará de pleno direito, constituído em mora, sujeitando-se ainda o pagamento dos juros, da correção monetária e da multa, nos termos definidos no art. 106, §2º da LSA.

Do ponto de vista de alguns autores, como o de Haji Mussi, da disciplina legal brasileira se depreende constatação bastante curiosa: o titular das ações não integralizadas poderá, *ex vi legis*, exercer em sua plenitude todas as posições jurídicas subjetivas ativas decorrentes da qualidade de sócio. Poderá, portanto, exercer o poder de voto, participar dos lucros sociais, fiscalizar a gestão dos negócios sociais.[14] (HAJ MUSSI, 2015, p. 40)

No direito comparado, a questão recebe tratamento distinto daquele adotado pelo ordenamento brasileiro.

No ordenamento italiano, o art. 2344, §4º, do *Codice Civile* estabelece automaticamente (*ipso facto*) a suspensão do direito de voto quando houver inadimplemento da obrigação de integralização das ações. Parte relevante da doutrina interpreta essa suspensão como uma medida sancionatória de caráter transitório direcionada ao acionista inadimplente, funcionando como etapa antecedente a providência mais severa, qual seja, a exclusão do sócio, prevista nos §§1º, 2º e 3º do mesmo dispositivo, caso a obrigação permaneça descumprida. Apesar disso, o tema não parece suscitar controvérsias relevantes naquele sistema jurídico, sendo frequentemente tratado apenas de forma incidental pela doutrina.[15] (COTTINO, 2011)

De modo semelhante, a legislação societária argentina prevê a suspensão automática de direitos, independentemente de deliberação prévia em assembleia, conforme dispõe o art. 192 da Ley 19.550. O enquadramento jurídico do acionista em mora naquele país conduz a uma compreensão que será posteriormente aprofundada: a suspensão do exercício de direitos não se confunde com penalidade imposta ao acionista, já que as sanções específicas encontram disciplina própria no art. 193 da mencionada legislação.[16] (HAJ MUSSI, 2015, p. 41)

Nesse contexto, surge a indagação acerca da possibilidade de o direito brasileiro admitir, para além dos mecanismos de cobrança judicial do crédito e alienação extrajudicial das ações, a suspensão do exercício dos direitos do acionista que deixa de cumprir sua obrigação de integralizar as ações subscritas ou adquiridas.

Todavia, os deveres do acionista não se esgotam na obrigação de integralização. A legislação societária igualmente prevê outros deveres específicos, tais como obrigações de informação, deveres relacionados ao exercício do voto, deveres impostos ao acionista controlador, bem como prestações decorrentes do estatuto social.

A identificação desses deveres assume especial relevância para o presente estudo, uma vez que o artigo 120 da Lei nº 6.404/76 condiciona a suspensão do exercício dos direitos do acionista justamente ao descumprimento de obrigação legal ou estatutária.

Desse modo, antes de se examinar a possibilidade de suspensão do exercício de direitos, mostra-se imprescindível identificar quais deveres podem ser atribuídos ao acionista e em que medida sua inobservância poderá autorizar a incidência do referido dispositivo legal.

Para Modesto Carvalhosa sustenta entendimento segundo o qual a obrigação atribuída ao acionista restringe-se, essencialmente, ao dever de integralização do capital social.[17] (CARVALHOSA, 2011. p. 745) Em linha semelhante, Marcelo Barbosa também reconhece essa centralidade da integralização, embora proponha distinção conceitual entre obrigações e deveres atribuídos aos sócios. Para o autor, além da obrigação principal relacionada ao aporte de capital, admite-se a possibilidade de o estatuto estabelecer obrigações adicionais, de caráter acessório.[18] (BARBOSA, 1996, p. 55)

Em perspectiva mais abrangente, Alfredo de Assis Gonçalves Neto identifica como obrigação principal do acionista a realização das prestações relativas ao preço de emissão das ações subscritas ou adquiridas. Todavia, ao tratar especificamente da figura do acionista controlador, amplia sua análise ao reconhecer a existência de deveres específicos cuja inobservância pode acarretar responsabilização pelos prejuízos eventualmente causados aos demais acionistas ou a terceiros em razão do exercício do poder de controle.[19] (BARBOSA, 1996, p. 55)

O autor menciona, ainda, a existência de entendimentos doutrinários que atribuem ao acionista deveres de fidelidade ou lealdade perante a companhia. Apesar disso, demonstra cautela em relação a essa formulação, entendendo que tais deveres se aproximariam mais de um ônus relacionado ao exercício de determinados direitos do que propriamente de uma obrigação jurídica em sentido estrito.

A análise das posições doutrinárias acima não possui relevância meramente classificatória. Sua importância decorre do fato de que a própria Lei das Sociedades por Ações condiciona a suspensão do exercício de direitos ao descumprimento de obrigação legal ou estatutária. Assim, a delimitação dos deveres atribuídos ao acionista torna-se etapa indispensável para identificar os limites objetivos de incidência do art.120 da LSA.

3. A SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DE DIREITOS DO ACIONISTA NAS SUCESSIVAS LEIS DE REGÊNCIA DAS SOCIEDADES ANÔNIMAS BRASILEIRAS;

A suspensão do exercício dos direitos do acionista constitui instituto tradicional do direito societário brasileiro, historicamente concebido como mecanismo voltado à proteção dos interesses sociais e ao estímulo do cumprimento dos deveres inerentes à condição de sócio. Sua

disciplina não surgiu com a atual Lei das Sociedades por Ações, estando presente em legislações anteriores e acompanhando a própria evolução do modelo societário brasileiro.

Tal medida pode ser adotada por diferentes razões, desde a proteção do interesse social da empresa até a punição por condutas lesivas ao patrimônio ou à imagem da companhia. Contudo, essa decisão não é trivial e deve ser tomada com base em critérios objetivos e respeitando os direitos dos acionistas afetados.

Não são raras as situações em que acionistas deixam de cumprir obrigações legais ou estatutárias, criando obstáculos ao adequado desenvolvimento das atividades sociais e, em determinadas hipóteses, ocasionando prejuízos à companhia ou aos demais acionistas. Diante dessas circunstâncias, o legislador passou a admitir mecanismos aptos a compelir o cumprimento dessas obrigações.

Diante deste cenário, o legislador abriu espaço para a aplicação de sanções aos acionistas que não cumpram com seus deveres, conforme preconiza o artigo 120 da Lei 6.404/1976 ("LSA"), *"A assembleia-geral poderá suspender o exercício dos direitos do acionista que deixar de cumprir obrigação imposta pela lei ou pelo estatuto, cessando a suspensão logo que cumprida a obrigação."*

Desse modo, extrai-se do texto legal mencionado a legalidade da assembleia geral que deliberar pela suspensão dos direitos políticos dos acionistas que não cumprirem com suas obrigações sociais.

Antes de se examinar os limites materiais da suspensão, faz-se necessário compreender sua natureza jurídica. Embora, em um primeiro momento, a medida possa transmitir a ideia de sanção aplicada ao acionista inadimplente, parcela significativa da doutrina entende que sua função não possui caráter propriamente punitivo.

O instituto apresenta finalidade predominantemente coercitiva, buscando induzir o cumprimento da obrigação descumprida. Tal compreensão decorre do próprio texto do art. 120 da Lei das Sociedades por Ações, ao estabelecer que a suspensão cessará imediatamente após o cumprimento da obrigação pendente.

Assim, a suspensão não se confunde com penalidade definitiva nem possui propósito de exclusão do acionista. Seu objetivo consiste em pressionar o cumprimento do dever jurídico violado e preservar os interesses da companhia.

Não obstante, a aplicação da medida exige observância de determinados requisitos destinados a assegurar sua validade e impedir utilizações abusivas do instituto, quais sejam: (i) a pena de suspensão deve ser deliberada em assembleia contemporânea à verificação da infração (ou seja, na primeira assembleia que se seguir à averiguação do fato), sob pena de

preclusão; (ii) a decisão deverá ser fundamentada, sendo devidamente comprovada a falta e observado o contraditório, sob pena de eventual invalidação; e (iii) deve ser observada a proporcionalidade entre a pena aplicada e a falta cometida, com expressa declaração dos direitos suspensos.[20] (CAMPINHO, 2022, p. 393)

Como bem utilizado em recente Parecer Técnico nº 31/2023 da CVM, onde a autarquia entendeu por excluir da pauta de assembleia da Gafisa a suspensão dos direitos de um de seus acionistas em razão da impossibilidade de utilização de fatos pretéritos e por não terem definido o exato descumprimento perpetrado pelo acionista, entendendo assim como ilegal a assembleia que deliberasse pela suspensão dos poderes do acionista nas condições mencionadas.[21]

Esclarecidas as noções introdutórias acerca do tema, surge um segundo questionamento: Seria possível a suspensão dos direitos considerados essenciais pelo artigo 109 da LSA?

Até o momento tratamos da suspensão dos direitos políticos modificáveis, os quais são passíveis de suspensão e ajustes na forma de exercê-los. Entretanto, a lei separou dispositivo onde buscou elencar direitos considerados essenciais, isto é, aqueles dos quais os acionistas não poderão ser privados, tais como: i) participar dos lucros sociais; ii) participar do acervo da companhia, em caso de liquidação; iii) fiscalização da gestão dos negócios; preferência na subscrição de ações; e v) retirar-se da sociedade, entre outros conforme preconiza o art. 109 da LSA.

A controvérsia decorre da aparente tensão existente entre os arts. 109 e 120 da Lei das Sociedades por Ações. Enquanto o primeiro estabelece direitos dos quais o acionista não poderá ser privado, o segundo autoriza a suspensão do exercício de direitos diante do descumprimento de obrigação legal ou estatutária.

Parte relevante da doutrina e da jurisprudência tem admitido a possibilidade de suspensão temporária inclusive de direitos essenciais, sob o fundamento de que o art.109 impediria apenas sua supressão definitiva, não vedando limitações transitórias destinadas a assegurar o cumprimento de deveres sociais.

Nessa perspectiva, a suspensão não retiraria a titularidade do direito, limitando apenas seu exercício durante determinado período, circunstância que afastaria eventual incompatibilidade entre os dispositivos legais.

Embora o tema não seja pacífico, autores como Marlon Tomazette, Ana Frazão, Modesto Carvalhosa e Marcelo Tadeu Cometti, também entendem pela possibilidade da

suspensão dos direitos essenciais dos acionistas, até mesmo como forma de conter eventuais abusos da minoria, mantendo entretanto, parcimônia em sua aplicação, garantindo direitos como, direito de fiscalização da gestão dos negócios, direito de defesa e contraditório, se valer de meios para assegurar direitos (ex. ações judiciais e arbitragens), etc.

Por fim, em relação ao modo de sua aplicação, questiona-se se os direitos deverão ser suspensos de forma total ou parcial. Modesto Carvalhosa destaca a importância da proporcionalidade entre a falta cometida e a sanção correspondente, necessariamente declarando qual ou quais os direitos terão seus exercícios suspensos, não se admitindo que o faça de modo genérico, devendo ainda, se atentar à correlação entre a sanção e os deveres não cumpridos.

Ou ainda, como bem destaca o Parecer Técnico nº 31/2023 da CVM, o instituto da suspensão dos direitos políticos teve origem na intenção de forçar o cumprimento de uma obrigação e não o de ser instrumento de solução de conflitos em geral.

Neste sentido, valendo-se de um exemplo corriqueiro, se um acionista que deveria subscrever e integralizar 1000 ações a R$1.000,00, mas realizou apenas 700 ações, restando R$ 300,00 a serem integralizados, a suspensão dos seus direitos afetaria tão somente as 300 ações pendentes de integralização

Ou como Modesto Carvalhosa utiliza como melhor exemplo de tal objetividade a questão da mora por acionista remisso na integralização de ações por eles subscritas e não pagas: "a suspensão do exercício dos direitos neste caso, atinge apenas as ações em atraso. Se o acionista inadimplente possui outras ações da companhia já integralizadas ou cuja integralização encontra-se em dia, não pode a suspensão abranger tais ações. Assim, a sanção deliberada pela assembleia geral não alcança subjetivamente o acionista, mas apenas as suas ações em atraso. O acionista permanece no pleno exercício dos seus direitos patrimoniais e pessoais, inclusive de fiscalização e de ação, que lhe advêm da titularidade das demais ações não atingidas pela mora.[22] (COELHO, 2022)

Desse modo, verifica-se que a suspensão do exercício dos direitos do acionista não se apresenta como instrumento destinado à solução ampla de conflitos societários, tampouco mecanismo punitivo genérico. Sua utilização demanda interpretação restritiva, observância rigorosa dos requisitos legais e necessária correlação entre a obrigação inadimplida e os direitos atingidos pela medida, sob pena de desnaturação do instituto previsto no art.120 da LSA.

4. DA COMPETÊNCIA DA ASSEMBLEIA PARA DELIBERAR ACERCA DA SUSPENSÃO DOS DIREITOS DOS ACIONISTAS;

De início, faz-se necessário ressaltar que, as assembleias gerais não se confundem com as demais espécies de assembleias de acionistas existentes em nosso ordenamento, quais sejam: (i) assembleia de constituição; (ii) assembleia geral ordinária; (iii) assembleia geral extraordinária; e (iv) assembleia especial.

A assembleia geral, em sua essência, sugere que este se trata de órgão deliberativo máximo dentro de uma companhia, com poderes para tratar de todo e qualquer assunto atinente ao seu objeto social, conforme preconiza o art. 121 da Lei 6.404/76 "A assembleia-geral, convocada e instalada de acordo com a lei e o estatuto, tem poderes para decidir todos os negócios relativos ao objeto da companhia e tomar as resoluções que julgar convenientes à sua defesa e desenvolvimento".

No entanto, o conteúdo presente no art. 121 não significa que decisões possam ser tomadas por outros órgãos, tal como ocorre com o conselho de administração e até mesmo as assembleias extraordinárias.

Certo é que, determinadas matérias são de competência privativa das assembleias gerais, cabendo somente à ela deliberar. Estas matérias estão elencadas no art. 122, o qual estabelece rol de competências privativas da assembleia geral, incluindo expressamente, em seu inciso V, a atribuição de suspender o exercício dos direitos do acionista.

Portanto, tem-se que, todas essas competências, por serem privativas, não podem ser delegadas a qualquer outro órgão da sociedade. Desse modo, eventual suspensão do exercício de direitos de um acionista jamais poderia atribuir competência ao conselho de administração, à diretoria e muito menos permitir a criação de órgão via estatuto.

Sobre o tema, nas palavras de Haj Mussi:

> Tais competências, que rementem a aspectos estruturais e de funcionamento da sociedade, mantêm a importância do órgão deliberativo para a condução da atividade social. Até porque, e da assembleia a competência para eleger e destituir os diretores quando a companhia fechada não a dota conselho de administração e, quando o adota, será da assembleia a competência de eleger e destituir os conselheiros, exceto quanto ao eleito pelos empregados na forma do art. 140, parágrafo único. É, igualmente, da assembleia geral a competência para providências estruturais de substancial importância, como a alteração do estatuto (e, consequentemente, do objeto social), a provação das operações de fusão, incorporação, cisão e transformação.[23] (HAJI MUSSI, 2015, p. 156)

Entre as mais diversas competências atribuídas à assembleia geral, destaca-se a de suspender o exercício dos direitos do acionista na hipótese do art. 120 da LSA, isto é, quando este deixa de cumprir algum dever legal ou estatutária 90aquele previsto em seu estatuto social consolidado).

Ainda, como fundamento básico para o estudo da natureza jurídica das decisões assembleares, faz-se necessário discorrer acerca do caráter vinculante de suas deliberações, uma vez que há determinação sobre conteúdo submetido e não mera opinião ou recomendação.[24]

Desse modo, uma vez deliberada pela suspensão do exercício de determinados direitos de determinado acionista, via de regra, desde que não fique caracterizado qualquer vício, não competirá aos diretores, conselheiros ou qualquer outro órgão social obstar o cumprimento da referida medida.

5. CONCLUSÃO.

O presente trabalho buscou apresentar as mais diversas questões em torno da possibilidade de suspensão do exercício dos direitos políticos como alternativa para práticas abusivas ou em discordância com o esperado para o correto cumprimento das atividades sociais.

Como apresentado durante a introdução deste trabalho, a suspensão do exercício de direitos encontra fundamento legal na LSA a partir do Decreto n. 434, de 04 de julho de 1891.

Por sua vez, a LSA, em seu artigo 120 preconiza que *"A assembleia-geral poderá suspender o exercício dos direitos do acionista que deixar de cumprir obrigação imposta pela lei ou pelo estatuto, cessando a suspensão logo que cumprida a obrigação.",* possibilitando assim a suspensão do exercício dos direitos desde que haja o descumprimento de deveres impostos pela legislação ou pelo próprio estatuto da companhia.

A assembleia geral, ao decidir sobre a suspensão dos direitos dos acionistas, deve observar os princípios da legalidade, proporcionalidade e fundamentação. A decisão de suspensão deve ser tomada em uma assembleia contemporânea à verificação da infração, garantindo assim o contraditório e a ampla defesa. Além disso, a assembleia deve fundamentar devidamente a decisão, comprovando a falta cometida pelo acionista.

Em que pese tais considerações iniciais, é indiscutível a ocorrência de questões ainda não pacíficas pelos aplicadores do direito, causando certo atrito entre as partes envolvidas em um eventual atrito societário, entre os quais destacamos: (i) a competência assemblear para

deliberar sobre o tema e suas condições; e (ii) principalmente a possibilidade de suspensão do exercício de direitos essenciais, decorrentes do art. 109 da LSA.

Sendo assim, apresentamos as seguintes conclusões: a) Eventual violação de dever legal e/ou estatutário, em tese, constitui hipótese de suspensão do exercício de direitos dos acionistas; b)a suspensão é um instituto como escopo principal de proteger os interesses comuns da sociedade; c) tal violação deverá ser objeto de assembleia imediata, sendo possível sua realização via assembleia geral, mas proibidas de ser exercido por qualquer outro órgão da sociedade; d) a suspensão dos direitos dos acionistas não se trata de uma medida sancionatória, mas sim temporária e coercitiva, que cessa imediatamente após o cumprimento da obrigação pendente; e) a proporcionalidade é crucial, assim como a declaração expressa de quais direitos terão seus exercícios suspensos, evitando-se medidas genéricas; f) é preciso compreender que ela pode ser aplicada tanto aos direitos considerados não essenciais quanto aos direitos essenciais previstos no art. 109 da LSA, conforme a interpretação de diferentes jurisprudências; e g) por fim, embora parcela relevante da doutrina admita a suspensão temporária de direitos essenciais sob o argumento de que o art.109 da LSA apenas veda sua supressão definitiva, parece mais prudente interpretação restritiva da matéria, especialmente diante da ausência de critérios legais objetivos aptos a delimitar a extensão dessa suspensão e evitar situações de insegurança jurídica.

Por fim, importante ressaltar que estamos diante de apenas uma das alternativas a serem tomadas diante de desarranjos societários, principalmente em se tratando de sócios que de alguma forma estejam prejudicando o rumo da atividade empresarial, sendo necessária a análise de cada caso para a aplicação das melhores medidas cabíveis.

REFERÊNCIAS

ADAMEK, Marcelo Vieira Von. *Abuso de minoria em direito societário (abuso das posições subjetivas minoritários).* Tese (Doutorado) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010.

BARBOSA, Marcelo. *Das obrigações em geral.* v. 1. 9. ed. rev. e atual. Coimbra: Almedina, 1996.

BARBOSA, Marcelo. Direitos essenciais. In: LAMY FILHO, Alfredo; PEDREIRA, José Luiz Bulhões. *Direito das Companhias.* Acesso em: 15 abr. 2026.

BULGARELLI, Waldírio. *Regime jurídico da proteção às minorias.* Rio de Janeiro: Renovar, 1998.

CAMPINHO, Sérgio. *Lei das Sociedades Anônimas comentada.* Rio de Janeiro: Forense, 2022.

CARVALHOSA, Modesto. *Comentários à Lei de Sociedades Anônimas.* v. 2. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

COTTINO, Gastone. *Diritto societario.* 2. ed. Padova: Cedam, 2011.

DE ASSIS GONÇALVES NETO, Alfredo. *Manual das companhias ou sociedades anônimas.* São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

HAJ MUSSI, Luiz Daniel Rodrigues. *Suspensão do exercício de direitos do acionista.* Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015.

MOREIRA MENEZES, Maurício. *Lei das Sociedades Anônimas comentada.*

SANTA CRUZ, André. *Direito empresarial.* Volume único. Salvador: Juspodivm.

TALLECHEA SILVA, Rodrigo. *Sociedades anônimas fechadas: direitos individuais dos acionistas e cláusula compromissória estatutária superveniente.* Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015.

ULHOA COELHO, Fábio; FRAZÃO, Ana. *Lei das Sociedades Anônimas comentada.* 2. ed. Rio de Janeiro, 2022.

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS (CVM). Parecer/manifestação disponível em: Conteúdo CVM – Processo 2023. Acesso em: 15 abr. 2026.